



Centro Universitário de Brasília -- UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS

**AMANDA ROCHA LEMOS**

**O CONFISCO ALARGADO COMO ALTERNATIVA PARA A  
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PROVENIENTES DA LAVAGEM DE  
DINHEIRO**

Brasília  
2017

AMANDA ROCHA LEMOS

O CONFISCO ALARGADO COMO ALTERNATIVA PARA A RECUPERAÇÃO DE  
ATIVOS PROVENIENTES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Gabriel Haddad  
Teixeira

Brasília  
2017

Agradeço a Deus por ter me concedido a graça de estudar e de concluir este trabalho.

Agradeço aos meus pais e à minha irmã Thaísa por todo apoio e compreensão.

Agradeço ao João pelo amor e pela paciência durante esta etapa da minha vida.

Agradeço às minhas amigas, em especial Ana Carolina, Bruna Larissa, Ingrid, Letícia, Luíza e Talita, por ajudarem a tornar esse final de curso mais leve e divertido.

## RESUMO

O confisco alargado é um instrumento de enfrentamento à criminalidade econômica que possibilitará a perda sobre patrimônio incongruente acoplado a indícios da prática de certos crimes. Em 2015, o Ministério Público Federal sugeriu, por meio das 10 medidas contra a corrupção, a alteração do Código Penal para incluir o confisco alargado em nossa legislação. Os defensores desta alteração legislativa, por meio de uma análise econômica do direito, questionam que, apesar de todos os esforços do Estado, os benefícios dos crimes econômicos compensam, visto que as pequenas penas privativas de liberdade não têm impedido as práticas criminosas que resultam em grandes ganhos monetários. O presente trabalho analisa, inicialmente, o crime de lavagem de dinheiro e as atuais formas de enfrentamento à criminalidade econômica, em especial, como ocorre a atual forma de confisco no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, trata da possibilidade de introdução deste novo instrumento na legislação brasileira e, por fim, discorre sobre como este instituto é utilizado na União Europeia, em especial em Portugal.

**Palavras-chave:** Criminalidade econômica. Lavagem de dinheiro. Efeitos da condenação penal. Confisco clássico. Confisco alargado

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 A CRIMINALIDADE ECONÔMICA E AS FORMAS DE ENFRENTAMENTO AOS NOVOS TIPOS DE DELITOS .....</b>	<b>8</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS .....	9
1.2 PAPEL DO DIREITO PENAL NA MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA.....	10
1.3 O TIPO PENAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....	15
1.4 EFEITOS DA CONDENAÇÃO .....	18
1.5 TIPOS DE CONFISCO.....	20
<b>2 O CONFISCO ALARGADO E AS ATUAIS PROPOSTAS DE MUDANÇAS LEGISLATIVAS .....</b>	<b>22</b>
2.1 O CONFISCO ALARGADO .....	23
2.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (10 MEDIDAS CONTRA CORRUPÇÃO - PROJETO DE LEI 4850/2016) .....	26
2.3 OUTRAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS (PL 879/2007, PL 2.334/2007, PL 7.907/2010, PL 246/ 2015, PL 3.912/2015, PL 4.003/2015 E PL 4.268/ 2016). .....	31
<b>3 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>37</b>
3.1 A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PROVENIENTES DE CRIMES ECONÔMICOS NA UNIÃO EUROPEIA .....	37
3.2 A PERDA DE BENS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA .....	41
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O tema a ser discorrido neste trabalho é a possibilidade da utilização do instituto do confisco alargado como instrumento de enfrentamento à criminalidade econômica, em especial a lavagem de dinheiro. A importância da discussão deste tema provém da maior atenção dada aos crimes econômicos nos últimos anos no país.

Em 2015, o Ministério Público Federal, em decorrência da Operação Lava-Jato, sugeriu, por meio das 10 Medidas Contra a Corrupção, uma série de alterações legislativas com o objetivo de aumentar a transparência, a prevenção, a eficiência e a efetividade no combate à corrupção e à impunidade no país. A medida nº 10, sugerida pelo Ministério Público Federal, foi denominada “recuperação do lucro derivado do crime” e dividia-se em: criação do confisco alargado, mediante a introdução do art.91-A no Código Penal, e criação da ação civil de extinção de domínio, nos moldes propostos pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos (ENCCLA).

A partir desta movimentação política e social, criou-se a necessidade de estudar o instituto confisco alargado na legislação pátria, seus efeitos e suas possíveis consequências jurídicas aos acusados e à sociedade. O problema se apresenta quando parte da doutrina critica este instituto afirmando que direitos e garantias constitucionais seriam mitigados, visto que haveria, em tese, a inversão do ônus da prova e relativização dos princípios da presunção de inocência e *do in dubio pro reo*.

Objetiva-se, então, estudar o instituto do confisco alargado e verificar se é possível ou não, do ponto de vista de constitucionalidade, necessidade e eficiência a introdução deste instrumento no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, o primeiro capítulo traz o conceito de lavagem de dinheiro e as considerações históricas a serem feitas sobre este crime. Em seguida, analisa-se o papel do direito penal na manutenção da ordem econômica, em especial com um pequeno contexto criminológico dos delitos econômicos. Logo após, analisa-se a legislação brasileira atinente à lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98 e Lei. 12.683/12), os efeitos de uma possível condenação penal e, por fim, os meios utilizados para evitar o uso desses instrumentos e produtos ilícitos, em especial o confisco.

O segundo capítulo trata de forma específica das propostas de alteração legislativa no sentido de instituir o confisco alargado ou institutos semelhantes no ordenamento jurídico brasileiro. Analisaremos a proposta de alteração do Código Penal sugerida pelo Ministério Público Federal no ano de 2015, por meio das 10 Medidas contra a Corrupção, concretizado pelo Projeto de Lei 4.850/2016 e, de forma sucinta, os outros projetos de lei que tratam de assuntos semelhantes no Congresso Nacional, como os Projetos de Lei nº 879/2007, nº 2.334/2007, nº 7.907/2010, nº 246/ 2015, nº 3.912/2015, nº 4.003/2015 e nº 4.268/ 2016.

O terceiro capítulo faz uma pequena análise de direito comparado, estudando como o confisco alargado ou institutos semelhantes são utilizados em alguns países da União Europeia. Desta forma, tomará como base as convenções internacionais e as diretivas editadas pelo Parlamento Europeu.

Alguns dos países que apresentaram institutos semelhantes foram a Alemanha, a Itália e a Espanha. Por fim, analisou-se a legislação portuguesa que, por meio da Lei 5/2002, tornou possível atingir bens cuja origem é diversa do crime em julgamento, através da chamada “perda alargada”. Legislação esta que possui um texto muito semelhante a sugestão feita pelo Ministério Público Federal, concretizada por meio do Projeto de Lei 4.850/2016.

## 1 A CRIMINALIDADE ECONÔMICA E AS FORMAS DE ENFRENTAMENTO AOS NOVOS TIPOS DE DELITOS

Na sociedade atual surge cada vez mais a necessidade de analisar o papel do direito penal no enfrentamento<sup>1</sup> aos novos tipos de criminalidade econômica. Este novo tipo de criminalidade forma, assim, um dos primordiais objetos de estudo do Direito Penal Econômico. Nesse contexto, compreende-se a lavagem de dinheiro, que tem um papel muito importante em uma organização criminosa, visto que todas elas lavam dinheiro e o usam para o incremento da própria criminalidade. Segundo Mendroni, a lavagem de dinheiro pode ser definida como:

A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima.<sup>2</sup>

Nesse mesmo sentido, o Financial Crimes Enforcement Network(FinCen) define a lavagem de dinheiro como:

Um processo em que ganhos ilícitos ganham a aparência de ganhos lícitos. Em regra, este processo se desenvolve em 3 passos: “colocação”(placement), acomodação(layering) e integração( integration). Primeiramente, os recursos cuja fonte é ilegítima são introduzidos no sistema financeiro. Em seguida, o dinheiro é movido para criar confusão, muitas vezes através de transferências por inúmeras contas. Finalmente, é integrado ao sistema financeiro através de transações adicionais até que o "dinheiro sujo" apareça "limpo". A lavagem de dinheiro pode facilitar a prática de crimes como o narcotráfico e o terrorismo e, assim, afetar negativamente a economia global.<sup>3</sup>

Iniciaremos este trabalho com breves considerações históricas sobre o início da lavagem de dinheiro e sua posterior criminalização e, em seguida, analisaremos o papel do direito penal na manutenção da ordem econômica. Neste contexto, introduziremos a

---

<sup>1</sup> Neste trabalho utilizaremos a expressão “enfrentamento” ao invés do termo “combate”, amplamente difundido na doutrina relacionada aos crimes econômicos, em vistas de evitar um discurso de dicotomia entre bem e mal e a consequente criação da figura de um inimigo público.

<sup>2</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 21.

<sup>3</sup> UNITED STATES. Financial Crimes Enforcement Network. *FBAR (FinCEN 114) Filing Information*. Available in: <<https://www.fincen.gov/>>. Access in: 09 maio 2017.



legislação brasileira atinente à lavagem de dinheiro, os efeitos de uma possível condenação penal e, por fim, os meios utilizados, em especial o confisco, para evitar o uso desses instrumentos e produtos ilícitos.

## 1.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A origem histórica da lavagem de dinheiro está no século 17, com a necessidade de os navios piratas conseguirem “dinheiro” para funcionar. Assim, os piratas entregavam as mercadorias (ouro, moedas, peças raras de ouro e prata) para mercadores americanos, que as trocavam por várias quantias menores ou moedas mais caras.

A criminalização da lavagem de dinheiro, no entanto, segundo Carli, ocorreu apenas em 1978, quando a Itália editou o Decreto-lei nº59 que introduziu o artigo 648 bis no Código Penal Italiano, criminalizando a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.<sup>4</sup>

No ano de 1986, observou-se, também, a alteração legislativa americana, com a edição do Money Laundering Control Act, que tinha como objetivo enfrentar o crime organizado, fortificado na década de 20 pela edição do Volstead Act (National Prohibition Enforcement Act), quando vigorou a “Lei Seca” nos Estados Unidos. Desta forma, a proibição da fabricação e comercialização de bebidas alcólicas nos Estados Unidos fomentou a criação e desenvolvimento de organizações criminosas que exploravam o fornecimento desses produtos ilícitos. O termo “lavagem de dinheiro”, assim, teria sido criado nos Estados Unidos, na primeira metade do século XX, como referência à aquisição de lavanderias por grupos mafiosos para ocultar o produto de seus crimes.<sup>5</sup>

Em 1988, foi realizada, na Áustria, a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, onde foi elaborado o primeiro instrumento jurídico internacional a adotar medidas contra o tráfico de drogas e a tipificar condutas de

---

<sup>4</sup> CARLI, Carla Verissimo de. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise de discurso*. 2006. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp020509.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

<sup>5</sup> MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

lavagem de dinheiro, sendo ratificada pelo Brasil em 1991 pelo Decreto N° 154. A Convenção tinha como objetivo conscientizar os países de que era necessária uma atuação em forma de cooperação internacional, visto a nova forma de criminalidade globalizada. Posteriormente, no Brasil, a lavagem de dinheiro foi tipificada pela Lei 9.613/98 e sofreu algumas alterações pela Lei. 12.683 em 2012. Essas leis mostram-se rigorosas em conteúdo, no entanto, ainda não coadunam com os anseios da sociedade e dos organismos internacionais.<sup>6</sup>

A lei 12.683/2012 define os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores como:

Art.1° Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.<sup>7</sup>

A partir deste panorama, compreendem-se como duas possíveis formas de combate aos crimes de lavagem de dinheiro: 1) atuação internacional (auxílio mútuo em cooperação para fornecimento de informações como, por exemplo, dados bancários); 2) atuação nacional (rígidos mecanismos legais).<sup>8</sup>

## 1.2 PAPEL DO DIREITO PENAL NA MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA

Em termos de estudos criminológicos relacionados à criminalidade econômica, em 1939, Edwin Sutherland, autor pertencente à Escola de Chicago<sup>9</sup>, publicou um artigo na revista *American Sociological Review*, onde usou pela primeira vez o termo “crime de colarinho branco”. Sutherland, em seu trabalho, rebate a associação entre a criminalidade e a

<sup>6</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei 9.613, de 03 de março de 1998*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 23 out. 2016.

<sup>8</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>9</sup> Surgiu nos Estados Unidos, no início do século XX, no contexto da enorme migração de pessoas dos países pobres da Europa, como Irlanda, Polônia e Itália para os grandes centros industriais dos Estados Unidos, como Nova York e Chicago. Com a imigração, surgiram fortes grupos culturais e guetos com valores diferentes dos das classes dirigentes americanas. Houve, assim, um contexto social e acadêmico favorável à investigação empírica e a uma nova abordagem do estudo e pensamento social. ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

pobreza, visto que essa associação não explicava a origem dos delitos econômicos cometidos por pessoas pertencentes a estratos médios e altos da sociedade.<sup>10</sup>

O autor procurava, segundo Gabriel Anitua, “estudar uma criminologia sociológica que servisse para explicar todo tipo de delito, sem lastros jurídicos ou médicos, mas que servisse igualmente para prevenir e evitar essas condutas”<sup>11</sup>. Para Sutherland, o comportamento criminoso não é determinado pela genética, personalidade ou pobreza. O comportamento, na verdade, é aprendido por meio do contato diferencial, que se traduz pela frequência, duração, prioridade e intensidade de contatos que um indivíduo possui com grupos culturais que tenham comportamentos favoráveis ao crime. Assim, pela denominada teoria da associação diferencial, a delinquência econômica também seria um comportamento aprendido.<sup>12</sup>

Sutherland, após pesquisa empírica na qual analisou as atividades ilegais de 15 companhias de serviços públicos e 70 empresas estadunidense, constatou que os delitos econômicos permaneciam, em sua grande parte, impunes. Concluiu, assim, que não se pune da mesma forma os crimes comuns e os de colarinho branco.

Anos mais tarde, a socióloga Susan Shapiro trouxe novos contornos às constatações de Sutherland. Em pesquisa realizada pela Escola Superior do Ministério Público da União, Shapiro:

Recupera em um dos textos de Sutherland a noção de confiança e define como característica essencial do crime de colarinho branco violação de norma de confiança relacionada à ocupação do agente. A confiança existe quando uma pessoa tem seus interesses representados por outra sem que haja controle pelo beneficiário<sup>13</sup>.

E declara o que define o campo para a prática de um crime de colarinho branco:

---

<sup>10</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>11</sup> SUTHERLAND, 1999 apud ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>12</sup> SUTHERLAND, 1999 apud ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>13</sup> SHAPIRO, 1994 apud COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina (Coord.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: ESMPU, 2016. t. 1. p. 43.

[...] a ausência de controle do beneficiário de um ato em relação àquele que possui a função de praticá-lo. A imagem imediata que vem à cabeça é a das funções públicas. No entanto, basta lançar rapidamente os olhos à economia e notar que toda a produção, a distribuição de bens na sociedade e a prestação de serviços decorrem do cumprimento de normas de confiança reguladas por agências governamentais.<sup>14</sup>

A lavagem de dinheiro, portanto, poderá também ser observada pela perspectiva da quebra de regras de confiança, visto que o processo da lavagem de dinheiro é muitas vezes realizado em um contexto de fraudes, simulações de negócios ou outros meios enganosos.<sup>15</sup> Retornando à constatação de que os crimes de colarinho branco permanecem impunes, observa-se a chamada cifra oculta da criminalidade, termo utilizado por vários autores da Escola de Chicago, inclusive Sutherland, autor que contribuiu para a consolidação deste conceito. Na medida em que muitos dos comportamentos delituosos no âmbito da criminalidade econômica não são investigados ou processados, os dados oficiais nos demonstram apenas uma criminalidade aparente, ocultando, assim, a criminalidade econômica real e suas consequências para a sociedade.

A partir dos estudos sobre os crimes de colarinho branco, evidencia-se a importância do Direito Penal na manutenção da ordem econômica e, assim, a necessidade de analisar e estudar o papel do direito penal, os meios e instrumentos utilizados no enfrentamento à criminalidade econômica.

Figueiredo Dias explicita que os bens jurídicos estudados pelo Direito Penal Econômico são a concretização de valores ligados aos direitos sociais e à organização econômica, presentes na Constituição.<sup>16</sup> Os delitos econômicos possuem, portanto, uma difícil tipificação e uma mais difícil persecução penal, visto sua natureza supra individual.

---

<sup>14</sup> SHAPIRO, 1994 apud COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina (Coord.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: ESMPU, 2016. t. 1. p. 43-44.

<sup>15</sup> COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina (Coord.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: ESMPU, 2016. t. 1.

<sup>16</sup> PINHEIRO JUNIOR, Gilberto José. *Crimes econômicos: as limitações do direito penal*. Campinas: Edicamp, 2003.

Nesse sentido, indaga-se sobre a necessidade de uma maior intervenção do Estado, posição que vai de encontro com o entendimento clássico sobre intervenção mínima estatal. Pinheiro Júnior<sup>17</sup>, em sua obra, diz que:

O ilustre professor Winfried Hassemer, citado pelo professor João Marcello de Araújo Júnior, “esclarece que a moderna legislação penal move-se segundo um conceito político criminal ambivalente: de um lado existe uma prudente descriminalização no âmbito do Direito Criminal ‘clássico’ (criminalidade de bagatela, atenuação da pena, possibilidade de suspensão do processo, renúncia à pena); de outro lado há uma evidente criminalização de comportamentos que até agora estavam limitados ao chamado Direito Penal acessório (nebensstrafrecht) - delitos fiscais, econômicos e financeiros. Isto teve como consequência, sob o ponto de vista do bem jurídico, a substituição, ao menos tendencialmente, dos bens jurídicos universais (coletivos), na posição de preeminência que aqueles que ocupavam no Direito Penal tradicional (‘clássico’).

Também nesse sentido, compreende-se a dificuldade em analisar a finalidade da pena nos delitos econômicos<sup>18</sup>. Para Pinheiro Júnior, o direito penal, em termos gerais, é um instrumento sancionador e preventivo do Estado para a preservação dos bens jurídicos mais importantes para um grupo social<sup>19</sup>. Assume, desta forma, dupla função: reprime as condutas que lesaram os bens jurídicos fundamentais e previne o cometimento de novas condutas ilícitas, ante ao receio imposto à sociedade.

As teorias sobre a finalidade da pena, segundo Bittencourt, dividem-se em três vertentes mais importantes: a) teorias absolutas; b) teorias relativas (prevenção geral e especial); c) teorias unificadoras. As teorias absolutas ou retributivas entendem a pena como uma retribuição pelo mal causado através do delito, assim, a pena não tem uma finalidade para além da própria punição.<sup>20</sup>

Já as teorias relativas baseiam-se na prevenção da prática de delitos, prevenção esta que pode ser geral negativa, geral positiva, especial negativa e especial positiva. É geral

<sup>17</sup> PINHEIRO JUNIOR, Gilberto José. *Crimes econômicos: as limitações do direito penal*. Campinas: Edicamp, 2003. p. 21.

<sup>18</sup> PANZERI, André de Almeida. A sanção de perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 9-52, jan./fev., 2005.

<sup>19</sup> PINHEIRO JUNIOR, Gilberto José. *Crimes econômicos: as limitações do direito penal*. Campinas: Edicamp, 2003.

<sup>20</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1

negativa quando tem por objetivo dissuadir os indivíduos através da ameaça da pena, criando uma contra motivação aos crimes. É geral positiva, quando traz uma afirmação simbólica da validade das normas e restabelece a confiança institucional quebrada pela concepção do desvio.<sup>21</sup>

As prevenções especiais, diferentemente das gerais, dirigem-se exclusivamente aos criminosos para que não voltem ao cometimento de delitos. A prevenção se torna especial negativa quando visa à neutralização do criminoso, transformando-o em um indivíduo incapaz de cometer outros crimes e se torna especial positiva quando visa a ressocialização dos que já cometeram infrações penais.<sup>22</sup> Por fim, as teorias unificadoras criticam a unidimensionalidade das teorias absoluta e relativa e entendem que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são aspectos de um mesmo fenômeno complexo que é a pena.<sup>23</sup>

No enfrentamento aos delitos econômicos, para Bajo Fernandez, a função retributiva serviria no sentido de endurecimento do tratamento feito ao criminoso, para evitar que ele se beneficiasse de condenações meramente simbólicas e a função preventiva teria o objetivo de dissuasão, pois teria como consequência uma espécie de risco que o agente não é capaz de lidar ou contabilizar, visto que, a partir das persecuções penais existentes sobre crimes econômicos, as condenações penais são muitas vezes simbólicas e não atingem de forma substancial o proveito ilícito desses crimes.<sup>24</sup>

Conclui-se, então, pela necessidade de analisar os instrumentos jurídicos presentes no ordenamento brasileiro que visam o combate aos delitos econômicos, em especial a lavagem de dinheiro. Nesse contexto, verificaremos a legislação correspondente, como ocorre

---

<sup>21</sup> ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à “nova prevenção”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 167-191, jan./mar., 2000.

<sup>22</sup> ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à “nova prevenção”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 167-191, jan./mar., 2000.

<sup>23</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1

<sup>24</sup> BAJO FERNANDEZ, 1978 apud PANZERI, André de Almeida. A sanção de perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 9-52, jan./fev., 2005.

a condenação penal e, por fim, seus efeitos, em especial, o confisco e sua aplicabilidade no Brasil.<sup>25</sup>

### 1.3 O TIPO PENAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a lavagem de dinheiro foi tipificada pela Lei 9.613/98, sendo esta lei, conforme a exposição de motivos n° 692<sup>26</sup>, a execução de compromissos internacionais assumidos pelo país. Inicialmente, é fruto da ratificação da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em 1988, na qual os países assumiram o compromisso de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.

Em 1992, o Brasil participou da XXII Assembleia Geral da OEA, quando foi aprovado o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, elaborado pela Comissão Interamericana para Controle de Abuso de Drogas-CICAD. Por fim, em 1995, o Brasil firmou, em Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, a Declaração de Princípios relativa à tipificação e sobre regras processuais especiais.<sup>27</sup>

No que tange à legislação infraconstitucional, observe-se, de início, que a Lei 9.613/98, apresentava uma vinculação necessária a um rol taxativo de crimes antecedentes para que houvesse o crime de lavagem de dinheiro. Posteriormente, com a edição da Lei 12.683/2012, extinguiu-se o rol de crimes antecedentes e houve a substituição do termo “crime” para “infração penal”, o que aumentou o número de fatos a serem considerados criminosos.<sup>28</sup> Desta forma, com as alterações feitas pela edição da Lei 12.683/2012, a definição da lavagem de dinheiro passou a ser a de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

---

<sup>25</sup> PANZERI, André de Almeida. A sanção de perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 9-52, jan./fev., 2005.

<sup>26</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>27</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>28</sup> REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

A pena cominada é de 3 a 10 anos e multa, observado que, segundo o §5º do art. 1º da lei, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.<sup>29</sup>

Esta flexibilização muitas vezes reduz a eficácia da função preventiva da pena, visto que a possibilidade de alteração para o regime aberto ou semiaberto ou, até mesmo, a substituição por penas restritivas de direito, demonstra que há a possibilidade de o criminoso sobrepesar os riscos e consequências do crime e chegar à conclusão de que o crime “vale a pena”. Observe-se que, para iniciar a persecução penal, é necessário que exista uma infração penal anterior, mas não é necessária uma condenação pela infração penal antecedente, nem o trânsito em julgado, basta que subsistam indícios suficientes da existência do crime.<sup>30</sup>

No que tange às disposições processuais especiais, a lei prevê, em seu artigo 4º, a possibilidade de aplicação de medidas assecuratórias em relação a bens, direitos e valores que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na lei ou das infrações penais antecedentes. Pode-se, ainda, alienar antecipadamente os bens para a preservação do seu valor, desde que estejam sujeitos a qualquer grau de deterioração, depreciação ou haja dificuldade para a sua manutenção.<sup>31</sup>

Haverá liberação total ou parcial dos bens, quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Mendroni considera que esse dispositivo da lei estabelece a inversão do ônus da prova, no entanto, não viola o princípio da presunção de inocência, pois cria um dispositivo necessário para a sistemática da lei como um todo, visto que não seria possível ao Poder

---

<sup>29</sup> BRASIL. *Lei 12.683, de 9 de julho de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)>. Acesso em: 23 out. 2016.

<sup>30</sup> REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei 12.683, de 9 de julho de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)>. Acesso em: 23 out. 2016.



Público comprovar a origem ilícita dos bens de uma atividade criminosa realizada de forma reiterada.<sup>32</sup>

Em relação aos aspectos penais do crime de lavagem de dinheiro, Mendroni explicita em sua obra que a doutrina expõe que os elementos caracterizadores do tipo penal são divididos em: a) plano da derivação; b) plano do elemento objetivo; c) plano da lesividade da conduta; d) plano do elemento subjetivo.<sup>33</sup>

O plano da derivação corresponde ao fato de que o crime de lavagem de dinheiro está necessariamente relacionado à prática do crime que rendeu o produto ilícito. Como já dito anteriormente, hoje se entende que qualquer crime pode ser considerado como antecedente, pois há um rol de extensão indefinida.<sup>34</sup>

O plano do elemento objetivo divide-se em: a) pela caracterização real, quando se demonstra de forma clara e objetiva todo o percurso do dinheiro, de sua origem até o destino final; b) pela caracterização presumida, quando apenas há a dedução de que os valores incorporados ao patrimônio são ilícitos. Como, por exemplo, quando há ausência de correlação entre os ganhos ilícitos e a quantidade do patrimônio do acusado.<sup>35</sup>

O plano da lesividade da conduta divide-se em: a) conduta dissimulada, quando a finalidade da prática do crime é ocultar a origem dos valores. Em geral, é praticado por terceira pessoa, um “testa-de-ferro”; b) conduta neutra, em que há a conduta básica de “colocação” dos bens em algum lugar. Em geral, é realizada pelo próprio agente que realizou a conduta criminosa.<sup>36</sup>

Por fim, o plano do elemento subjetivo caracteriza-se pela previsão da hipótese culposa, em que agente age com negligência, imprudência ou imperícia na realização de seu trabalho, como, por exemplo, um funcionário de um banco. É hipótese pouco usual e de difícil comprovação.<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>33</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>34</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>35</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>36</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>37</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Analisando-se o plano do elemento objetivo, especificamente o plano da caracterização presumida, há uma dedução de que os valores incorporados ao patrimônio do suspeito procederam da sua prática criminosa, visto que, em muitas ocasiões, não há correlação entre os ganhos lícitos e reais e a quantidade de patrimônio, devendo ser conjugado com a situação real do acusado e o contexto probatório.<sup>38</sup> A análise da caracterização presumida estabelece, assim, um contexto para o estudo de como se realiza a atual forma de confisco de bens provenientes do crime e, também, dos novos projetos de lei que visam sua alteração, assuntos que serão tratados posteriormente neste trabalho.

#### 1.4 EFEITOS DA CONDENAÇÃO

O art. 7º, I da Lei 9.613/98 expõe que são efeitos da condenação, além dos previstos do Código Penal, a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.<sup>39</sup> Nesse mesmo sentido, o Código Penal apresenta de forma genérica, em seus arts. 91 e 92, os efeitos de uma condenação penal, que se aplicam também, como previsto na Lei 9.613/98, aos crimes de lavagem de dinheiro.

Cezar Roberto Bittencourt explicita que a sentença penal condenatória transitada em julgado atinge a pessoa do condenado de forma direta ou indireta, assim, possui efeitos diretos e secundários. O efeito direto e imediato da condenação é a sanção penal, que se traduz pela imposição de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, pecuniárias ou medidas de segurança, no caso dos inimputáveis.<sup>40</sup>

Os efeitos secundários, também chamados de acessórios, podem ser penais ou extrapenais. Os efeitos extrapenais são aqueles incidem em diversas áreas do Direito e podem se dividir em genéricos ou específicos. Os efeitos genéricos, previstos nos art. 91 do Código

<sup>38</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei 9.613, de 03 de março de 1998*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 23 out. 2016.

<sup>40</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

Penal, são aqueles que recaem sobre todos os crimes: a) tornar certa a obrigação de indenizar; b) perda em favor da União dos instrumentos e produtos do crime.<sup>41</sup>

Observa-se que o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar tem por objetivo facilitar o ressarcimento da vítima, visto que a sentença condenatória será um título executivo judicial, com um valor mínimo já obrigatoriamente fixado. No tocante à perda em favor da União dos instrumentos ou produtos do crime, entende-se como instrumento do crime o meio de que o agente utiliza para a prática do delito, restringindo-se aos bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituir fato ilícito. O produto do crime seria a vantagem direta auferida pelo agente, já o proveito do crime é a vantagem indireta do delito, por exemplo, dinheiro resultante da venda do produto do crime, Atente-se que o confisco pela União será realizado apenas quando não for conhecida a identidade do proprietário do bem ou seu valor não for reclamado.<sup>42</sup>

Os efeitos específicos, previstos no art. 92, são: a) perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; b) incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; c) inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de um crime doloso. Observe-se que os efeitos específicos não são automáticos e devem ser fundamentados na sentença condenatória.<sup>43</sup>

A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo divide-se entre as hipóteses de aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 ano, nos crimes praticados por abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos em qualquer crime. Atente-se que este efeito de condenação é permanente e que o indivíduo só poderá recuperar o cargo por investidura legítima.<sup>44</sup>

Na incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, sua aplicação e necessidade devem ser analisadas no caso concreto, visto que certos crimes provocam a incompatibilidade com o exercício do poder familiar, tutela ou curatela. O Código Penal, em

---

<sup>41</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

<sup>42</sup> MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

<sup>43</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

<sup>44</sup> MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

seu art. 93, expõe que essa incapacidade é permanente e, mesmo com a reabilitação, instituto que visa à reinserção social do condenado, é proibida a reintegração do agente na situação anterior. Por fim, o efeito de inabilitação para dirigir veículo, aplicável a crimes dolosos e com o veículo como meio de execução, não deve ser confundido com a suspensão da autorização ou de habilitação, prevista no art. 47 do Código Penal como pena restritiva de direitos, aplicável apenas aos crimes culposos.<sup>45</sup>

Retornando à análise dos efeitos genéricos, especificamente no que tange ao efeito da perda em favor da União dos instrumentos e produtos do crime, observa-se a figura do confisco especial<sup>46</sup> que, de acordo com Bittencourt, é medida salutar, saneadora e moralizadora, visto que “visa impedir que instrumentos idôneos para delinquir caiam em mão de certas pessoas, ou que o produto do crime enriqueça o patrimônio do delinquente.”<sup>47</sup> Este perdimento tem fundamento no artigo 5º, XLV da Constituição Federal de 1988 e se reproduz na legislação infraconstitucional no artigo 91,II, do Código Penal e em leis específicas como a Lei 9.613/98, em seu art. 4º-A, § 5º, I.

## 1.5 TIPOS DE CONFISCO

Observa-se, neste momento, a necessidade de se diferenciar o confisco decorrido da aplicação de uma sanção penal, caracterizando a pena de confisco, e o confisco especial, que é efeito extrapenal da condenação. Segundo Alceu Corrêa Junior<sup>48</sup>, a pena de confisco é espécie de sanção penal pecuniária que deve ser cominada abstratamente pela lei de forma isolada, cumulativa ou substitutiva e aplicada judicialmente em decorrência de uma infração penal, observado o devido processo legal. A pena de confisco tem fundamento constitucional pelo art.5º, XLVI, b, da Constituição Federal de 1988 e está prevista na legislação infraconstitucional no art. 43, II do Código Penal.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*: parte geral. 8. ed. São Paulo: Método, 2014

<sup>46</sup> CORREA JUNIOR, Alceu. *Confisco penal*: alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

<sup>47</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

<sup>48</sup> CORREA JUNIOR, Alceu. *Confisco penal*: alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

<sup>49</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

O confisco especial é o efeito extrapenal que atinge apenas os instrumentos utilizados na prática do crime e o produto direto e indireto deste. Como já explicitado anteriormente, tem fundamento no artigo 5º, XLV da Constituição Federal e se reproduz nos artigos 91 e 92 do Código Penal.

No que tange às definições, a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em seu artigo 1, alínea f, define o confisco como sendo a permanente privação de propriedade feita por ordem judicial ou autoridade competente<sup>50</sup>. No Brasil, o confisco especial, segundo o Código Penal, pode ser dividido em: a) confisco dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) confisco do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

A partir deste panorama, compreende-se que a atual forma de confisco realizada no país não atende ao real objetivo de evitar com que os instrumentos e produtos do crime sejam reutilizados para o incremento da própria criminalidade, visto que a lavagem de dinheiro transforma esses recursos oriundos de atividade criminal em recursos com fontes aparentemente legítimas, impossibilitando posterior confisco. Assim, no próximo capítulo analisaremos algumas propostas legislativas que têm por objetivo a alteração da forma como o confisco é realizado no país.

---

<sup>50</sup> UNITED NATIONS. *United Nations Convention against illicit traffic in narcotics drugs and psychotropic substances*. 1988. Available in: <[http://www.unodc.org/pdf/convention\\_1988\\_en.pdf](http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf)>. Access in: 29 Out. 2016.

## **2 O CONFISCO ALARGADO E AS ATUAIS PROPOSTAS DE MUDANÇAS LEGISLATIVAS**

Após o estudo dos tipos de confisco realizados no Brasil, conclui-se que a atual forma de confisco realizada no país não atende aos anseios da sociedade e do Estado. Assim, não evita que os instrumentos e produtos do crime sejam reutilizados para o incremento da própria criminalidade e, muitas vezes, verifica-se que as condenações criminais são apenas simbólicas, que não atingem de forma substancial o proveito ilícito desses crimes.

Essa insatisfação da sociedade com a legislação atual é demonstrada pelos projetos de lei que tramitam atualmente no Congresso Nacional. Alguns desses projetos, por exemplo, visam à alteração do Código Penal na parte do confisco ou de leis específicas para a instituição do confisco alargado no país.

Nesse sentido, temos os projetos de lei nº 879/2007, nº 2.334/2007, nº 7.907/2010, nº 246/ 2015, nº 3.912/2015, nº 4.003/2015 e nº 4.268/ 2016. Apresenta-se, mais recentemente, em virtude das 10 Medidas contra a corrupção do MPF, o projeto de lei nº 4850/2016, de iniciativa popular, que contou com um milhão, setecentos e quarenta e uma mil, setecentos e vinte e uma assinaturas consideradas válidas pelo relatório da Mesa da Câmara dos Deputados.

Neste capítulo, assim, analisaremos o instituto do confisco alargado e a proposta de alteração do Código Penal feita pelo Ministério Público Federal no ano de 2015, por meio das 10 Medidas contra a Corrupção, concretizado pelo Projeto de Lei 4.850/2016 e, de forma sucinta, os outros projetos de lei que tratam de assuntos semelhantes no Congresso Nacional, como os projetos de lei nº 879/2007, nº 2.334/2007, nº 7.907/2010, nº 246/ 2015, nº 3.912/2015, nº 4.003/2015 e nº 4.268/ 2016.

## 2.1 O CONFISCO ALARGADO

Segundo Pedro Caiero, o confisco alargado é aquele em que o confisco realizado recairá sobre patrimônio incongruente acoplado a indícios da prática de certos crimes.<sup>51</sup> Assim, essa figura permite que se dê perdimento à diferença entre o patrimônio de origem comprovadamente lícita e o patrimônio total da pessoa que é condenada definitivamente pela prática de crimes graves e que ordinariamente geram grandes lucros, como crimes contra a Administração Pública e tráfico de drogas.<sup>52</sup>

Os defensores desta alteração legislativa, por meio de uma análise econômica do direito, questionam que, apesar de todos os esforços do Estado, os benefícios dos crimes econômicos compensam, visto que apenas as penas privativas de liberdade não têm impedido as práticas criminosas que resultam em grandes ganhos monetários.<sup>53</sup> Caiero explicita que há de se analisar três fatores diferentes que podem ser considerados na prática desses crimes: percepção de um baixo risco de punição pelo criminoso, satisfação pessoal com a prática do crime e, por fim, que “a sujeição da pena pelo facto( independentemente do grau em que é representado o risco da sua efetiva aplicação não anula o sentimento de compensação material trazido pelo crime.”<sup>54</sup>

Assim, para o enfrentamento à criminalidade reditícia, definida como aquela em que o lucro é reinvestido em outras práticas criminosas, como em um processo cíclico, vê-se como necessidade a adaptação da atual forma de confisco para a modalidade do confisco alargado.<sup>55</sup>

<sup>51</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011.

<sup>52</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. *Medidas contra a corrupção*. 2016?. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 17 set. 2016.

<sup>53</sup> LINHARES, Cícero Sólon. Confisco de bens em matéria penal- perspectiva pautada na análise econômica do direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 151-169, dez., 2014.

<sup>54</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011. p. 311.

<sup>55</sup> LINHARES, Cícero Sólon. Confisco de bens em matéria penal- perspectiva pautada na análise econômica do direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 151-169, dez., 2014.

Este enfrentamento à criminalidade reditícia por meio do confisco alargado seria realizado na hipótese em que, por exemplo, o chefe X de uma organização criminosa de tráfico de drogas é investigado e preso pelo crime de tráfico de drogas. X possui inúmeras contas bancárias com valores provenientes do tráfico e valores também provenientes do seu trabalho lícito, visto que é um grande comerciante de bebidas em sua cidade. Os valores provenientes do tráfico passaram por inúmeras fases de lavagem de dinheiro, tornando muito difícil a comprovação da origem destes valores. Assim, ao analisarem as contas bancárias de X, verificaram o montante de 50.000.00 dólares. No entanto, ao analisarem seus proveitos do seu comércio de bebidas (Notas fiscais, imposto de renda, transferências realizadas para fornecedores, entre outros), verifica-se que o seu ganho com o comércio é do valor de 35.000.000 dólares.

Com a instituição do confisco alargado, entende-se, pela caracterização presumida, que esses 15.000.000 de dólares são provenientes do tráfico de drogas. Será dada, então, oportunidade para X comprovar a origem lícita desse montante e, caso não seja comprovada a origem lícita desses valores, haverá o confisco em favor da União. O enfrentamento à criminalidade reditícia seria então necessário visto que, caso não haja o confisco desses valores provenientes do crime, eles poderiam ser reutilizados para outras práticas ilícitas como, a exemplo do caso acima, para compra de armas para uso nas condutas do tráfico.

No que tange a natureza jurídica do confisco alargado, vê-se, então a necessidade de reafirmar a diferença entre este tipo de confisco e o confisco clássico presente na legislação brasileira. A legislação brasileira apresenta dois tipos de confisco: a perda de bens, presente no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 43 do Código Penal, que é um tipo de pena e o confisco clássico, presente no art. 91 do Código Penal, que é um efeito da condenação.

A proposta de alteração legislativa do Ministério Público concretizada pelo Projeto de Lei 4.850/2016 visa adicionar ao Código Penal o art. 91-A, considerando, portanto,



o confisco alargado como um novo efeito da condenação. Há, no entanto, grande discussão na doutrina portuguesa sobre a natureza jurídica do confisco alargado.<sup>56</sup>

Caieiro explicita que o confisco alargado já foi qualificado como medida de carácter não penal, medida de carácter análogo a uma medida de segurança, sanção administrativa prejudicada por uma anterioridade penal, efeito da pena, entre outras caracterizações.<sup>57</sup> Apesar destas qualificações, o autor, seguindo o entendimento de Damião Cunha, caracteriza o confisco alargado como uma medida de natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo penal. Nesse sentido:

[...] entendimento de Damião Cunha relativamente à caracterização do confisco alargado como uma medida de natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo penal; conjugação, sem dúvida, peculiar, que se deve também à incomum circunstância de o confisco ter por objeto bens e direitos que, por definição, não são provenientes do crime sub iudice e, conseqüentemente, não exibem ligação direta com o facto criminoso( e com a responsabilidade por ele gerada) que permita concebê-lo como uma reacção criminal.<sup>58</sup>

A partir destas discussões doutrinárias acerca do instituto do confisco alargado, sua definição, objetivos, diferenciação com o confisco clássico e, por fim, exposição sobre as divergências doutrinárias no que tange à sua natureza jurídica, vê-se a necessidade de analisar os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional brasileiro que tratam do confisco alargado e institutos similares.

<sup>56</sup> THAME, Antônio Carlos Mendes et al. Projeto de Lei n. 4850-A de 2016. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 24 nov. 2016. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161124002070000.PDF#page=352>>. Acesso em: 21 maio 2017

<sup>57</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011.

<sup>58</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011. p. 313.

## 2.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (10 MEDIDAS CONTRA CORRUPÇÃO - PROJETO DE LEI 4850/2016)

Em 2015, após a grande repercussão da Operação Lava-Jato, o Ministério Público Federal lançou o projeto “10 medidas contra a corrupção”, que visa a implementação mudanças sistêmicas e estruturais para acabar com a corrupção no país. Dentre essas medidas, foi apresentada a medida nº10 que trata da recuperação do lucro derivado do crime e, desta forma, procura fechar brechas na lei para evitar que o criminoso alcance vantagens indevidas. Assim diz:

A primeira delas é a criação do confisco alargado, mediante introdução do art. 91-A no Código Penal. Em síntese, essa figura permite que se dê perdimento à diferença entre o patrimônio de origem comprovadamente lícita e o patrimônio total da pessoa que é condenada definitivamente pela prática de crimes graves e que ordinariamente geram grandes lucros, como crimes contra a Administração Pública e tráfico de drogas. Essa medida, que encontra instituto similar em muitos países, como Portugal, França, Itália, Alemanha, Reino Unido e EUA, segue diretrizes de tratados em que o Brasil é signatário. Por atingir apenas o patrimônio de origem injustificada, vários tribunais no mundo já reconheceram que tal medida se harmoniza com os princípios constitucionais basilares em regimes democráticos.<sup>59</sup>

Esta proposta de alteração do Código Penal, feita pelo Ministério Público, para incluir o artigo 91-A, modifica a análise do plano do elemento objetivo do tipo penal, bastando à caracterização presumida, visto que passa a analisar a diferença entre o valor total do patrimônio do acusado e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos.<sup>60</sup>

Essa alteração legislativa ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas, no entanto, dará a oportunidade do acusado demonstrar a origem lícita de seus bens. Atente-se que, apesar das críticas de uma possível inversão do ônus da prova, esta previsão para a possibilidade de demonstração da licitude dos bens também está mencionada na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

---

<sup>59</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. *Medidas contra a corrupção*. 2016?. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 17 set. 2016.

<sup>60</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

(Convenção de Mérida), promulgada pelo Brasil pelo Decreto Nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. O art. 31,8 diz:

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinqüente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.<sup>61</sup>

No dia 29 de março de 2016, foi apresentado o Projeto de Lei 4.850/2016 pelo Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PV-SP), que estabelecia medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Em 14 de junho de 2016 foi criada e 07 de julho de 2016 instituída, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, a Comissão Especial<sup>62</sup> para a análise de dados, circunstâncias do projeto e sua posterior discussão e elaboração de parecer pelo relator, Deputado Onyx.<sup>63</sup>

O parecer, publicado no dia 24 de novembro de 2016, concluiu que a proposta de alteração, em relação à medida nº10, que tratava da recuperação do lucro derivado do crime, atendia aos requisitos formais de constitucionalidade presentes nos arts. 22, 59 e 61 da Constituição Federal, quais sejam, respectivamente: a competência privativa da União, respeito ao processo legislativo e a legitimidade de iniciativa de leis.

Concluiu, também, que a medida é de grande importância para que o produto retorne para a sociedade e, assim, o parecer aprovou integralmente e medida e acrescentou no projeto de lei, ao art. 41-A ao Código Penal para determinar que, sempre que possível, a

---

<sup>61</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 03 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 29 abr. 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0042&from=EN> <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj>>. Acesso em: 22 set. 2016.

<sup>62</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. *O papel das comissões temporárias*. Brasília: CD, 2016?. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>63</sup> THAME, Antônio Carlos Mendes et al. Projeto de Lei n. 4850-A de 2016. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 24 nov. 2016. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161124002070000.PDF#page=352>>. Acesso em: 21 maio 2017

denúncia ou queixa indique os bens, direitos e valores possíveis de confisco alargado.<sup>64</sup> Inicialmente, o projeto de lei sugerido pelo Ministério Público Federal tipificava os seguintes delitos como crimes que ensejariam a perda em favor da União da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos:

Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:

I – tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo;

III – tráfico de influência;

IV – corrupção ativa e passiva;

V – previstos nos incisos I e II do art. 12 do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

VI – peculato, em suas modalidades dolosas;

VII – inserção de dados falsos em sistema de informações;

VIII – concussão;

IX – excesso de exação qualificado pela apropriação;

X – facilitação de contrabando ou descaminho;

XI – enriquecimento ilícito;

XII – lavagem de dinheiro;

XIII – associação criminosa;

XIV – organização criminosa;

XV – estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência;

XVI – contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição, e moeda falsa, quando o crime for praticado de forma organizada.<sup>65</sup>

Após a análise na Comissão Especial, o 1º substitutivo ao Projeto de Lei 4850 acrescentou nas hipóteses de crimes antecedentes os seguintes: crime de redução à condição análoga a escravo (art.149 §§1º e §2º do Código Penal); extorsão mediante sequestro (art. 159, caput §§1º a §3º do Código Penal); apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, caput e §1º do Código Penal); excesso de exação (art. 316 §§1º e §2º do Código Penal);

<sup>64</sup> THAME, Antônio Carlos Mendes et al. Projeto de Lei n. 4850-A de 2016. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 24 nov. 2016. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161124002070000.PDF#page=352>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>65</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. *Medidas contra a corrupção*. 2016?. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 17 set. 2016.

sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) e, por fim, exploração de prestígio (art. 357 do Código Penal).<sup>66</sup>

Acrescentou, ainda, vários crimes previstos em legislações extravagantes, tais como: a) os previstos no art.1º, inciso II, do Decreto-lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967; b) contra o mercado de capitais (art. 27-C e 27-D da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976); c) contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986); d) contra a ordem tributária praticados por particulares e por funcionários públicos (arts. 1º e 3º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e) contra a economia e as relações de consumo nas modalidades dolosas (art. 4º e 7º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990); f) contra as normas de licitações e contratos da administração pública previstos nos arts.89, caput e parágrafo único, arts. 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993); g) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores (art. §1º, caput e §§1º e §2º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998); h) comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; i) tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 37 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006); j) organização criminosa (art 2º, caput e §1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013); k) de terrorismo (arts. 2º,3º,5º e 6º de Lei 13.260, de 16 de março de 2016).<sup>67</sup>

Observe-se que no dia 30 de novembro de 2016, o Projeto de Lei 4850/2016 foi votado em plenário da Câmara dos Deputados e o texto relacionado à instituição do confisco alargado foi suprimido. Por pedido do bloco parlamentar formado pelo Partido Progressista (PP), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Partido Social Cristão (PSC), foi requerido destaque para ser votado em separado o art. 85 do Substitutivo do PL 4850/16, que tratava do confisco alargado. Foi votado também o art. 312-A, que tratava do enriquecimento ilícito de agentes públicos.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> THAME, Antônio Carlos Mendes et al. Projeto de Lei n. 4850-A de 2016. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 24 nov. 2016. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161124002070000.PDF#page=352>>. Acesso em: 21 maio 2017

<sup>67</sup> THAME, Antônio Carlos Mendes et al. Projeto de Lei n. 4850-A de 2016. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 24 nov. 2016. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161124002070000.PDF#page=352>>. Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>68</sup> THAME, Antônio Carlos Mendes et al. Projeto de Lei n. 4850-A de 2016. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 24 nov. 2016. Disponível em:

Após deliberação dos deputados, foram proferidos 173 votos para aprovação e 222 votos para a supressão do dispositivo, totalizando, assim, 395 votos. As principais justificativas dadas pelos deputados para a supressão dos dispositivos é a de que, ao aprovar o confisco alargado, haveria a inversão do ônus da prova, o que poderia trazer injustiça dos acusados e de que não haveria necessidade de criar um tipo penal específico para os servidores públicos.

Nesse mesmo sentido, o autor Juarez Cirino dos Santos afirma que a alteração do Código Penal para incluir o art. 91-A, pode se mostrar como uma concepção conservadora e autoritária do Sistema de Justiça Criminal, visto que a Constituição Federal de 1988 garante a propriedade privada, o contraditório e a ampla defesa. Poderia haver, então, um embate entre a legalidade e a legitimidade, visto que o anteprojeto introduz uma legalidade penal, alteração do Código Penal, em conflito com a legitimidade jurídica de que a prova dos fatos imputados pertence a quem alega, incumbindo à defesa apenas criar uma dúvida razoável, seguindo a máxima do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, que seria mitigada com a introdução do confisco alargado em nossa legislação.<sup>69</sup>

O relator da Comissão, Onyx Lorenzoni, esclareceu que o confisco alargado só se daria após o trânsito em julgado dos tipos penais estabelecidos na lei e que o acusado teria chance de demonstrar que não há incompatibilidade em seu patrimônio. No mesmo sentido, no caso do enriquecimento ilícito, abrir-se-ia um processo, com todo o direito de defesa, em que o servidor, ou o funcionário público, ou o agente político, teria condições de comprovar que o seu patrimônio foi adquirido de forma lícita. Por fim, o relator declarou que institutos similares estão presentes em vários tratados nos quais o Brasil é signatário.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público Federal declara:

O Parquet deverá demonstrar em campo cognitivo próprio a ausência de compatibilidade entre o patrimônio localizado e a renda auferida e declarada pelo condenado, possibilitando-o após o exercício do contraditório. A medida legislativa atende ao princípio da proporcionalidade, pois responde à crescente evolução dos crimes atrelados ao Direito Penal Econômico e

---

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161124002070000.PDF#page=352>>. Acesso em: 21 maio 2017

<sup>69</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos; SANTOS, June Cirino dos. Reflexões sobre o confisco alargado. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 23, n. 277, p. 23-24, dez., 2015. p. 23.

atingirá o principal benefício buscado com os delitos econômicos, mostrando-se a medida menos onerosa permitida pelo Direito Penal. O confisco alargado respeita os direitos e as garantias individuais elencadas pela Constituição Federal, notadamente a presunção de inocência. A medida pode ser exercida a partir da liberdade de conformação conferida ao legislador ordinário pelo art. 5º, inciso XLV, Constituição Federal.<sup>70</sup>

Após o término da votação e supressão dos dispositivos que tratavam do confisco alargado, no dia 30 de novembro de 2016, o Projeto de Lei 4.850/2016 foi remetido ao Senado Federal, que agora tramita nesta Casa como Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2016. Atente-se, por fim, que no dia 23 de março de 2017, o projeto de lei foi retificado para constar que a proposição é de iniciativa popular, visto as um milhão, setecentos e quarenta e uma mil, setecentos e vinte e uma assinaturas consideradas válidas pelo relatório da Mesa da Câmara dos Deputados.

Por fim, os dispositivos relativos ao confisco alargado presentes no PL 4850/2016, apesar de não terem sido aprovados, são relevantes para o estudo do instituto em termos gerais, visto que esse projeto de lei traz influências de tratados internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e existem outros projetos de lei que tratam do mesmo assunto que poderão ser aprovados em outro contexto político. Assim, no próximo tópico, analisaremos de forma sucinta alguns outros projetos de lei que tratam do confisco alargado.

### 2.3 OUTRAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS (PL 879/2007, PL 2.334/2007, PL 7.907/2010, PL 246/ 2015, PL 3.912/2015, PL 4.003/2015 E PL 4.268/ 2016).

Nesse mesmo contexto, existem na Câmara dos Deputados outros projetos de lei que tratam de assuntos e medidas semelhantes aos tratados no Projeto de Lei 4850/2016, relativos às 10 Medidas contra a corrupção propostas pelo Ministério Público Federal. Neste tópico do segundo capítulo serão analisados, de forma sucinta, os projetos de lei nº 879/2007, nº 2.334/2007, nº 7.907/2010, nº 246/ 2015, nº 3.912/2015, nº4.003/2015 e nº 4.268/ 2016,

---

<sup>70</sup> VIEIRA, Roberto D'Oliveira. Confisco alargado. Brasília: MPF, 2015? Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/confisco-alargado-roberto-vieira.pdf/view>>. Acesso em: 28 maio 2017.

visto que tratam, de forma geral, do enriquecimento ilícito, possibilidade de justificativa do patrimônio pelo indivíduo e sobre o confisco alargado.

O Projeto de Lei nº 879, proposto no ano de 2007 pelo Senador Papaléo Paes do PSDB do Amapá, propunha a alteração do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. O projeto possui o objetivo aumentar as sanções previstas nesta lei.<sup>71</sup>

A alteração prevista no projeto de lei no art. 12 da referida lei seria aplicada nos casos de ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.<sup>72</sup>

Nesses casos, a alteração seria no sentido de aumentar as penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos para 10 a 12 anos; aumentar o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial para até 4 vezes o valor do acréscimo; aumentar a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário do prazo de dez anos para doze anos.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> PAES, Papaléo. *Projeto de Lei n. 879/2007*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349519&ord=1>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

<sup>72</sup> PAES, Papaléo. *Projeto de Lei n. 879/2007*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349519&ord=1>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

<sup>73</sup> PAES, Papaléo. *Projeto de Lei n. 879/2007*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349519&ord=1>>. Acesso em: 04 jun. 2017.



Já nos casos de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, a alteração seria para aumentar a pena nos casos em que houver ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos para 8 a 10 anos; aumentar o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano para até 3 vezes e, por fim, aumentar a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário do prazo de cinco anos para oito anos.<sup>74</sup> Observe-se que o projeto está, até o presente momento, aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa.

Nesse mesmo sentido, o projeto de lei nº 2.337/2007, proposto pelo deputado Ednaldo Praciano do PT do Amazonas, tinha por objetivo tipificar como crime o incremento significativo do patrimônio de um agente público quando o referido incremento não puder ser razoavelmente justificado por ele. Este projeto de lei foi apensado<sup>75</sup> ao Projeto de Lei nº 879/2007.<sup>76</sup>

O Projeto de Lei nº 7907/2010 proposto pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame do PSDB de São Paulo, também tinha como objetivo alterar a Lei 8.429/92, acrescentando no art. 9º da referida Lei o dispositivo que tipifica o crescimento desproporcional aos vencimentos ou à renda do agente público, assim como também acrescenta que, nos casos dos incisos VII (concessão de benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie) e inciso XII (permitir que se utilizem, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos

<sup>74</sup> PAES, Papaléo. *Projeto de Lei n. 879/2007*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349519&ord=1>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

<sup>75</sup> Apensação significa tramitação em conjunto. Propostas semelhantes, assim, são apensadas ao projeto mais antigo. Caso um dos projetos mais antigos tenha sido aprovado pelo Senado, este encabeça a lista tendo prioridade sobre os da Câmara. O Relator da Comissão dá um parecer único, mas precisa se pronunciar sobre todos os projetos apensados. Observe-se que, quando se aprova mais de um projeto apensado, o Relator faz um substitutivo ao projeto original. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Apensação*. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2005. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/69896.html>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

<sup>76</sup> MOLLING, Renato. *Projeto de Lei n. 2.773/2007*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=374941>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer da Administração Pública, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades), caberá ao agente público apresentar a documentação que comprove a origem lícita de seus bens. Acrescenta também a hipótese de sequestro desses bens do agente que enriqueceu ilicitamente ou causou dano ao patrimônio público. Este projeto de lei foi apensado ao PL 879/2007.<sup>77</sup>

O Projeto de Lei n° 246/2015, proposto pelo Deputado Pompeo de Mattos do PDT do Rio Grande do Sul, disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse adquirida por atividade ilícita e regulamenta a Ação Civil Pública de Extinção de Domínio<sup>78</sup>. Atente-se que este instituto também foi um dos pontos propostos pelas 10 Medidas contra a corrupção do MPF, no âmbito das medidas de recuperação do lucro derivado do crime, e estava presente nos dispositivos do PL 4850/2016.<sup>79</sup>

Na votação do PL 4850/2016, assim como o confisco alargado, o instituto da ação de extinção de domínio foi suprimido pela votação de 317 votos pela supressão a 97 votos pela manutenção, sob os argumentos de inconstitucionalidade da perda de bens sem o trânsito em julgado, dentre outros utilizados pelos deputados. Retornando a análise do PL 246/2015, este foi apensado ao PL 7909/2010.

No que tange especificamente ao confisco alargado, em 2015, foram propostos, respectivamente, pelos Deputados Federais Indio da Costa, do PSD do Rio de Janeiro, Mirio Teixeira, do REDE do Rio de Janeiro e Diego Garcia, do PHS do Paraná, os Projetos de Lei n° 3.912/2015, n° 4.003/2015 e 4268/2016 que têm por objetivo acrescentar o art. 91-A ao Código Penal, para instituir o confisco alargado no país. Observe-se que o conteúdo dos referidos projetos é idêntico aos termos iniciais propostos pelo MPF na campanha das 10

<sup>77</sup> THAME, Antônio Carlos Mendes. *Projeto de Lei n. 7907/2010*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=486683>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

<sup>78</sup> De acordo com a ação 16 da Estratégia Nacional de combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), a extinção civil do domínio é “a privação do direito de propriedade sem qualquer compensação a seu titular, em razão de aquela ter sido usada de maneira contrária às determinações legais do ente soberano.”. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *ENCCLA: Estratégia Nacional de Combate à corrupção e à lavagem de dinheiro*. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>79</sup> MATTOS, Pompeo de. *Projeto de Lei n. 246/2015*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946166>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Medidas contra a corrupção. Todos os projetos citados foram apensados e fazem parte do mesmo bloco.

No que tange à análise destes projetos de lei, inicialmente o exame do PL 4850/2016, já votado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal e, em seguida, dos Projetos de Lei nº 879/2007, nº 2.334/2007, nº 7.907/2010, nº 246/ 2015, nº 3.912/2015, nº4.003/2015 e nº 4.268/ 2016, cujas proposições ainda estão sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, conclui-se que, nos últimos 10 anos, o número de proposições feitas com o intuito de criminalizar o enriquecimento ilícito e aumentar a eficiência da recuperação do lucro derivado das atividades ilícitas cresceu, demonstrando a insatisfação de vários setores da sociedade com a situação da corrupção no país.

Consequentemente, demonstra-se um maior interesse em aprimorar os meios de enfrentamento a esses tipos de delitos e aos instrumentos utilizados por esses indivíduos, como a lavagem de dinheiro, para poder se utilizar destes valores provenientes de atividades ilícitas. Este interesse em aprimorar os meios de enfrentamento a criminalidade econômica por meio de alterações legislativas, sofreu a influência, dentre outros fatores, da promulgação, no ano de 2006, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), pelo Brasil por meio do Decreto Nº 5.687.

Atente-se, também, que no ano de 2003, foi instituída, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que tem por objetivo a prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Participam da ENCCLA vários órgãos pertencentes aos três poderes, os Ministérios Públicos e sociedade civil. Buscam, a partir da articulação e criação de grupos de trabalho, a elaboração e execução de ações.<sup>80</sup>

Assim, a criação da ENCCLA e a sua atuação, por meio da criação de ações, a exemplo da já citada Ação 16, que estimulou a criação da extinção civil de domínio, também influenciou o debate legislativo sobre os novos instrumentos no enfrentamento à criminalidade econômica.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *ENCCLA: Estratégia Nacional de Combate à corrupção e à lavagem de dinheiro*. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

Por fim, conclui-se que a grande repercussão da Operação Lava-Jato, realizada pelo Ministério Público Federal, também influenciou na produção legislativa sobre o enfrentamento aos delitos econômicos. Há, além do PL 4850/2016, proposto por iniciativa popular, três projetos de lei que tratam do confisco alargado nos mesmos termos propostos pelo MPF em sua campanha pelas 10 Medidas contra Corrupção.

Por outro lado, verifica-se que não há interesse, por uma grande parte dos parlamentares, na aprovação destas medidas, visto que alguns destes projetos de lei estão sem tramitação desde o ano de 2007. Observe-se, ainda, que, no ano de 2016, quando houve a votação do PL 4850/2016, impulsionado pela repercussão da Operação Lava-Jato, as medidas de recuperação do lucro derivado do crime (confisco alargado e ação de extinção de domínio) foram suprimidas do texto original.

Estas medidas foram suprimidas sob alguns dos argumentos de que, no caso do confisco alargado, haveria inconstitucionalidade da possibilidade de inversão do ônus da prova e, no caso da ação civil de extinção de domínio, de inconstitucionalidade da perda de bens sem o trânsito em julgado, entre outras exposições.<sup>81</sup>

A conjuntura política mostra, no entanto, que as mais recentes investigações relacionadas à corrupção e lavagem de dinheiro no país, como, por exemplo, na Operação Lava-Jato, envolvem parlamentares e partidos políticos. Desta forma, poderá haver nos parlamentares um interesse velado em suprimir e não aprovar medidas que tornem os meios de enfrentamento à criminalidade econômica mais eficazes e permitam, como no caso do confisco alargado, a recuperação de grande parte dos valores provenientes de delitos.

Após o exame dos conceitos do confisco alargado e as possibilidades de alteração legislativa para a concretização deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, este trabalho fará uma análise da legislação de Portugal, país que já possui instituto semelhante em seu ordenamento. Buscará, então, verificar as consequências, os pontos positivos e negativos da aplicação deste instituto no referido país.

---

<sup>81</sup> THAME, Antônio Carlos Mendes et al. Projeto de Lei n. 4850-A de 2016. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 24 nov. 2016. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161124002070000.PDF#page=352>>. Acesso em: 21 maio 2017.

### 3 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO.

Observa-se que instrumentos utilizados no enfrentamento à criminalidade econômica estão cada vez mais presentes nos mais variados países, na medida em que surge, ainda mais, a necessidade de investigar e punir os novos tipos delitos econômicos. Nesse sentido, a cooperação internacional, a troca de informações e estudos de direito comparado auxiliam no aprimoramento desses instrumentos e na efetivação dessas novas formas de enfrentamento aos crimes econômicos.

Após o exame dos conceitos do confisco alargado e as possibilidades de alteração legislativa para a concretização deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, este trabalho irá apresentar como o instituto do confisco alargado é utilizado em outros países. Apresentará como essas experiências podem, ou não, auxiliar a aplicação do confisco alargado no Brasil.

Será feito um estudo mais detalhado sobre esse instituto em Portugal, visto que é um país de grande semelhança cultural com o Brasil e influenciou a nossa produção legislativa no que tange à introdução do confisco alargado. Analisar-se-á, também, outros países da União Europeia, tomando como base as convenções internacionais e as diretivas<sup>82</sup> editadas pelo Parlamento Europeu, pois estas normas influenciaram a criação de leis nos países pertencentes à União Europeia, influenciando, assim, Portugal, Itália, Espanha, dentre outros.

#### 3.1 A RECUPERAÇÃO DE ATIVOS PROVENIENTES DE CRIMES ECONÔMICOS NA UNIÃO EUROPEIA

A discussão sobre a recuperação de ativos provenientes de condutas ilícitas e sobre as “estratégias patrimoniais de combate à criminalidade”<sup>83</sup> ganharam mais vulto com a

---

<sup>82</sup> Diretiva é o normativo do Parlamento Europeu que prevê diretrizes e objetivos a serem acolhidos pelos Estados-membros, para que se harmonizem suas legislações. As diretivas têm por objetivo uma maior efetividade no enfrentamento da criminalidade organizada e transacional. SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016.

<sup>83</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem

realização da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas<sup>84</sup> em 1988. A Convenção, em seu art. 5º, número 7, diz que cada parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.<sup>85</sup>

Nesse mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade Organizada Transnacional, no ano de 2000, expôs que os Estados que fazem parte da Convenção poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco. Isto acontecerá na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.<sup>86</sup>

Por fim, a Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do crime e ao Financiamento ao Terrorismo<sup>87</sup>, do ano de 2005, prevê a possibilidade de os Estados estabelecerem o ônus de provar a origem ilícita dos bens ao seu detentor, mas dentro dos parâmetros dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.<sup>88</sup>

Em 2006, o Conselho da União Europeia editou a Decisão-Quadro 2006/783/JAI regulamentando a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda entre

e a criminalização do enriquecimento "ilícito". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011p. 311-313.

<sup>84</sup> BRASIL. *Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

<sup>85</sup> BRASIL. *Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

<sup>86</sup> BRASIL. *Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

<sup>87</sup> PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n. 82/2009. *Diário da República*, Lisboa, 27 ago. 2009. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2009/08/16600/0564705674.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

<sup>88</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011.

os países da União Europeia.<sup>89</sup> A decisão tem por objetivo, assim, estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhecerá e executará no seu território as decisões de perda proferidas por um tribunal competente em matéria penal de outro Estado-Membro.<sup>90</sup>

Em três de abril de 2014, elaborou-se a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. Assim diz:

Artigo 5.o

Perda alargada

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda, total ou parcial, dos bens pertencentes a pessoas condenadas por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício econômico, caso um tribunal, com base nas circunstâncias do caso, inclusive em factos concretos e provas disponíveis, como as de que o valor dos bens é desproporcionado em relação ao rendimento legítimo da pessoa condenada, conclua que os bens em causa provêm de comportamento criminoso.<sup>91</sup>

A Diretiva 2014/42/UE deixa, portanto, de forma clara, que os Estados-membros deverão tomar as medidas necessárias para a recuperação de ativos provenientes de práticas ilícitas, inclusive quando, com base em fatos concretos e provas disponíveis, for verificado que o valor dos bens é desproporcional ao rendimento legítimo do acusado. Observa-se, desta maneira, o contexto em que a União Europeia intensificou, por meio de Convenções internacionais e Diretivas, a criação e o aprimoramento de medidas relacionadas ao enfrentamento da criminalidade econômica.

No que tange às legislações específicas de cada país, a Alemanha, de forma inovadora, introduziu a perda alargada (*erweiterte verfall*) em sua legislação com o acréscimo do §73d no Código Penal, em 1992. O Tribunal Constitucional do país se pronunciou pela conformidade do instituto com o princípio da culpa e a presunção de inocência, mas, adotou,

<sup>89</sup> LIMA, Vinicius de Melo. Das medidas patrimoniais na persecução crime de lavagem de dinheiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 71, p. 201-234, jan./abr., 2012

<sup>90</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de Outubro de 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006F0783>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

<sup>91</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 03 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, Bruxelas, 29 abr. 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0042&from=EN> <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj>>. Acesso em: 22 set. 2016.

no entanto, uma interpretação restritiva, visto que a medida só poderia ser adotada depois de exaustiva produção e valoração de provas e total convencimento do Tribunal. A Itália, em 1994, aprovou o art. 12-sexies na Lei 356/92, que previa o confisco dos bens desproporcionais e injustificados na titularidade ou posse de indivíduos condenados pelos crimes especificados na lei.<sup>92</sup>

A Espanha, no ano de 2010, ampliou o âmbito da perda das vantagens provenientes de atos ilícitos em organizações criminosas ou terroristas para o valor que seja desproporcional aos rendimentos lícitos dos indivíduos condenados por esses crimes.<sup>93</sup> Criou-se, assim, uma presunção relativa entre a atividade criminosa e a desproporção patrimonial. Em 2015, por meio da Lei Orgânica 1/2015, houve grande alteração na legislação espanhola, apresentando a regulamentação da gestão dos bens recuperados. Observou-se, então, as figuras do “decomisso ampliado”, “decomisso sem sentença” e “decomisso de bens de terceiros”.<sup>94</sup>

O “decomisso ampliado”, neste caso, trata de bens confiscados que possuem origem diversa das atividades que ensejaram a condenação. Tem como objetivo, assim, impedir o enriquecimento com origem em fatos ilícitos. O “decomisso sem sentença” expõe que é necessário que o indivíduo se enquadre em situações autorizadas da extinção da punibilidade, a constatação da situação de ausência e procedimento judicial com inequívoco respeito ao contraditório que comprove e ilicitude dos bens.

Por fim, o “decomisso de bens de terceiros” é o caso em que o confisco incide sobre terceiros nas hipóteses em que este sabia ou suspeitava que a parcela patrimonial a ele

---

<sup>92</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011.

<sup>93</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011p. 311-313.

<sup>94</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; PUJOL, Luiz Gustavo. Confisco alargado: reflexões acerca de sua possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 123-158, jan./fev., 2016.



transferida era de origem ilícita ou na hipótese em que souber ou puder suspeitar que os bens adquiridos podem dificultar confisco de outro indivíduo.<sup>95</sup>

Após uma breve explanação sobre o contexto do enfrentamento à criminalidade econômica na Europa e a consequente utilização do instituto do confisco alargado na Alemanha, Itália e Espanha, este trabalho irá estudar como este instrumento é utilizado em Portugal.

### 3.2 A PERDA DE BENS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

No que tange às medidas de enfrentamento à criminalidade econômica em Portugal, o Código Penal português, sancionado em 1983, já estabelecia a perda de bens como, segundo André Panzeri, instrumento de difícil identificação de natureza jurídica. Poderá possuir caráter de pena acessória, de efeito da pena ou de medida de segurança, adquirindo, assim, uma natureza mista.<sup>96</sup> A perda de bens como sanção penal autônoma apenas se instituiu com a Lei 5/2002.<sup>97</sup>

O Código Penal português, seus artigos 109 e 111, assim como em leis esparsas como o Decreto-lei 28/1984 (infrações antieconômicas e contra a saúde pública), Decreto-lei 4333/1982 (ilícito de mera ordenação social) e Decreto-lei 15/1993 (combate às drogas), tratam das penas e da perda de bens e valores vinculados ao delito em julgamento.

A edição da Lei 5/2002, trouxe grande mudança ao ordenamento jurídico português, visto que tornou possível atingir bens cuja origem é diversa do crime em julgamento. Inicialmente, em relação à terminologia, Damião da Cunha explicita que o termo “perda de bens”, utilizado na legislação portuguesa, não seria o mais adequado, visto que este termo não configura a sanção aplicada, mas apenas a sua execução. O autor sugere, então, a

---

<sup>95</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; PUJOL, Luiz Gustavo. Confisco alargado: reflexões acerca de sua possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 123-158, jan./fev., 2016.

<sup>96</sup> PANZERI, André de Almeida. A sanção de perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 9-52, jan./fev., 2005.

<sup>97</sup> CORREA JUNIOR, Alceu. *Confisco penal: alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

utilização do termo “confisco”.<sup>98</sup> Apesar destas diferenciações doutrinárias, observa-se que, em geral, os termos “perda” e “confisco” são utilizados como sinônimos.

Em Portugal, a Lei 5/2002, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, trata da perda de bens em favor do Estado como uma sanção penal autónoma, sendo cominada de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade.<sup>99</sup> O art. 7º assim diz :

Perda de bens

1 - Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de actividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.<sup>100</sup>

Para que se decrete a perda de bens a favor do Estado, no contexto da Lei 5/2002, é necessário, segundo Pedro Caieiro, que haja: a) condenação prévia por alguns dos crimes previstos taxativamente pela lei em seu art. 1º; b) domínio jurídico ou fático do acusado sobre um património desproporcional aos seus rendimentos lícitos; c) existência de atividade criminosa anterior e que este crime esteja incluído nas hipóteses da lei ou tenham conexão com elas.<sup>101</sup>

Os crimes taxativamente previstos no art. 1º da lei são: tráfico de estupefacientes, terrorismo e organização terrorista, tráfico de armas, tráfico de influencia, corrupção ativa e passiva, peculato, participação económica em negócio, branqueamento de capitais, associação criminosa, contrabando, tráfico e viciação de veículos furtados, lenocínio e lenocínio de menores, tráfico de pessoas, contrafação de moedas e de títulos equiparados a moedas. Souza

<sup>98</sup> CUSTÓDIO, Eduardo Vicente da Silva. *A perda de bens na lei n. 5/2002 enquanto medida de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*. 2014. 56 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34711/1/A%20Perda%20de%20Bens.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

<sup>99</sup> PANZERI, André de Almeida. A sanção de perda de bens no direito penal económico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 9-52, jan./fev., 2005.

<sup>100</sup> PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital. *Lei n. 5, 11 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=147&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 21 nov. 2016

<sup>101</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito". *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011.

e Dias destacam que estes crimes são, usualmente, cometidos por organizações criminosas com intuito geral de lucro e precisam de um tratamento repressivo diferenciado. As penas restritivas de liberdade seriam, assim, ineficazes no enfrentamento a este tipo de criminalidade.<sup>102</sup>

Em relação à existência de atividade criminosa anterior, Panzeri entende que esta atividade criminosa anterior precisa ter ligação com o crime pelo qual o indivíduo foi condenado, visto que a lei foi criada com a finalidade específica de enfrentamento à criminalidade econômica e, alargar mais ainda a utilização da perda de bens para outros tipos de delitos, desvirtuaria o sentido da norma.<sup>103</sup>

Para legislação portuguesa, entende-se como o patrimônio do acusado o conjunto dos bens que estejam em sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição ou posteriormente. Também são considerados aqueles transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como acusado ou, ainda, os recebidos nos cinco anos anteriores à constituição como acusado, ainda que não se consiga determinar o seu destino.<sup>104</sup>

Observe-se que a legislação portuguesa considera como vantagem de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos com bens que estejam nas condições previstas no artigo 111.º do Código Penal Português, artigo que trata sobre os instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiros.

No que tange ao procedimento da perda de bens para o Estado previsto na Lei 5/2002, o art. 8º explicita que o Ministério Público deverá, na acusação, liquidar o montante apurado que deve ser perdido para o Estado. Se assim não for possível, deverá, em até 30 dias antes da audiência de discussão e julgamento, fazer a liquidação. Souza e Dias destacam, de forma consoante com a doutrina portuguesa, que a perda alargada deve ter início após a

<sup>102</sup> SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016.

<sup>103</sup> PANZERI, André de Almeida. A sanção de perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 9-52, jan./fev., 2005

<sup>104</sup> PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital. *Lei n. 5, 11 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=147&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 21 nov. 2016.

condenação criminal e a sua operacionalização simultaneamente à ação penal dá abertura à violação de direitos do acusado.<sup>105</sup>

Para os autores, o procedimento simultâneo tem como consequência o desperdício de esforços e trabalho, visto que uma posterior absolvição tornaria inútil o instrumento da perda alargada. Violaria, também, o princípio da presunção de inocência, pois o cálculo do patrimônio desproporcional já é feito antes do julgamento, gerando uma pressão inevitável ao processo.<sup>106</sup>

Assimila-se, assim, a legislação portuguesa com a proposta de alteração para o confisco alargado sugerida pelo Ministério Público Federal, concretizada por meio do Projeto de Lei 4850/2016. O projeto, como já explicitado, traz a inclusão do artigo 91-A ao Código Penal Brasileiro, que diz que, em caso de condenação pelos crimes indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas.

Criticam-se, no entanto, alguns pontos da lei portuguesa, como, por exemplo, no que tange a definição de patrimônio do acusado, visto que é muito ampla e poderia violar, eventualmente, direitos de terceiros. Questiona-se, também, como se dariam os meios de prova com a inversão do ônus e a possibilidade do acusado ter que comprovar a licitude de todo o seu patrimônio, o que pode se mostrar desproporcional. Estas críticas também poderão ser feitas a lei brasileira, visto que o conteúdo do art. 91-A é muito similar ao art. 7º da lei portuguesa.

Atente-se que, na Lei 5/2002, diferentemente da previsão do projeto de lei do Ministério Público, as investigações sobre a licitude do patrimônio do acusado e a apresentação da análise patrimonial para fins de perda acontecem antes da condenação. O art. 91-A §3º, no entanto, diz expressamente que, apenas após o trânsito em julgado, a perda de bens, direitos e valores com base neste artigo será processada no prazo de até dois anos, no

---

<sup>105</sup> SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016.

<sup>106</sup> SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016.

juízo criminal que a proferiu, nos termos da legislação processual civil, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público.

A legislação portuguesa e a proposta de inclusão do art. 91-A se assemelham, no entanto, no que tange aos bens, direitos e valores que poderão ser confiscados. Ambos restringem os valores recebidos pelo condenado aos cinco anos anteriores à instauração do procedimento de investigação. Esta é uma restrição segundo o lapso temporal de abrangência, realizada também nas legislações do Reino Unido e dos Estados Unidos, sistemas em que se observa e se presume um "estilo de vida criminoso".<sup>107</sup>

Por fim, conclui-se que as novas formas de confisco incluem-se no contexto de política criminal acerca do enfrentamento à criminalidade econômica e constituem, na forma em que recuperam ativos, medida indispensável no desenvolvimento econômico do Estado. A reflexão se dá, então, na hipótese de constitucionalidade do confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>108</sup>

O confisco alargado tem como consequência o aumento do *ius puniendi* estatal, o que traz a tona o conflito entre eficiência, necessária no enfrentamento à criminalidade econômica e garantismo, ligado à ideia de devido processo legal. A doutrina discute se a introdução do confisco alargado no ordenamento geraria a inversão do ônus da prova e a mitigação da presunção de inocência.

Nos últimos anos, as discussões doutrinárias no Brasil sobre o confisco alargado giraram em torno, em regra, das disposições do projeto de lei sugerido pelo Ministério Público, concretizado por meio do Projeto de Lei 4850/2016. Assim, Juarez Cirino dos Santos e June Cirino dos Santos, tratando das disposições sugeridas pelo Ministério Público para a introdução do confisco alargado, dizem que a introdução desta medida na legislação brasileira traz uma contradição com o princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, na medida em que subverte a lógica da economia de mercado, em que os bens são presumidamente lícitos. Nesse sentido:

---

<sup>107</sup> SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016.

<sup>108</sup> SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016

Mas a hipótese de perda da diferença entre (a) o patrimônio total do condenado e (b) o patrimônio demonstrado, pelo condenado, como produto de rendimentos lícitos ou fontes legítimas, é fundado em presunção legal, porque inverte o ônus da prova, rompendo um princípio fundamental do processo penal: a prova dos fatos imputados pertence à acusação, incumbindo à defesa apenas criar uma dúvida razoável, obrigando à decisão segundo o princípio da presunção de inocência, expresso na máxima *in dubio pro reo*. Nessas condições, o anteprojeto introduz uma legalidade penal em conflito com a legitimidade jurídica da medida, em contradição com o princípio da presunção de inocência e seu corolário do *in dubio pro reo*, subvertendo a lógica da própria economia de mercado, segundo a qual se presume a licitude do patrimônio privado dos cidadãos, até prova em contrário produzida pelos órgãos do Estado, especialmente por meio do Ministério Público. Num país caracterizado pela cultura e pelo mercado informal de trabalho, em que a propriedade de coisas móveis é transferida pela simples tradição, a inversão do ônus da prova do Estado para o condenado, além de contrariar princípios do processo civil e, em especial, do processo penal, pode criar dificuldades ou obstáculos intransponíveis para o cidadão, especialmente quando está em jogo ou está privado de um bem maior: a liberdade.<sup>109</sup>

Em sentido contrário, Roberto Vieira explicita que não há violação ao princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, visto que o confisco será decretado após a condenação criminal obtida regularmente no processo penal, “com idêntica distribuição do ônus da prova e após o juízo de convicção acerca da participação do acusado.” O autor considera que, após a condenação, a presunção não seria mais arbitrária, pois o Ministério Público deve demonstrar a incongruência de bens do condenado.<sup>110</sup>

Ainda, o condenado poderá demonstrar a origem lícita do seu patrimônio. A presunção realizada não é arbitrária, assim, após a convicção de autoria e materialidade, cabe ao Ministério Público demonstrar a desproporção do patrimônio.<sup>111</sup>

Cláudio Macedo de Souza e Luiz Eduardo Dias utilizando-se da doutrina portuguesa, consideram o confisco alargado como um efeito secundário penal não automático. Acreditam, desta forma, que seria inapropriado estender a presunção de inocência, com o

<sup>109</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos; SANTOS, June Cirino dos. Reflexões sobre o confisco alargado. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 23, n. 277, p. 23-24, dez., 2015.

<sup>110</sup> VIEIRA, Roberto D’Oliveira. Confisco alargado. Brasília: MPF, 2015? Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/confisco-alargado-roberto-vieira.pdf/view>>. Acesso em: 28 maio 2017.

<sup>111</sup> VIEIRA, Roberto D’Oliveira. Confisco alargado. Brasília: MPF, 2015? Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/confisco-alargado-roberto-vieira.pdf/view>>. Acesso em: 28 maio 2017.

padrão de prova que lhe é específico no juízo de responsabilidade criminal, para as questões fora do juízo de responsabilidade criminal, como fixação de pena e confisco.<sup>112</sup>

O padrão de provas exigido para se decretar o confisco alargado seria, então, um juízo de probabilidade, bastando que “os elementos informativos colhidos na persecução penal- sejam eles “provas” indiretas, indiciárias, circunstanciais ou presunções, apontem no sentido de que o patrimônio do arguido é ilícita.”<sup>113</sup>

Após a explanação sobre os diferentes pontos de vista sobre a possibilidade ou não da aplicação do instituto do confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro, ao se analisar o contexto político e econômico em que vivemos, tende-se à interpretação de que seria possível a instituição do confisco alargado no país.

Trata-se de um tema polêmico, pois, como explicitado anteriormente, diz respeito a uma maior atuação do poder estatal, no âmbito de investigação e punição. Assim, a sociedade, como toda a razão, deve ficar atenta a possíveis excessos por meio do Estado.

A partir dos estudos de direito comparado, enxerga-se que há uma tendência para criação de mecanismos mais rígidos de enfrentamento à criminalidade organizada. Deve-se, no entanto, observar os “direitos, garantias e princípios processuais”.<sup>114</sup> A instituição deste instituto não implica, necessariamente, na não observância das bases constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, mas, nesse sentido, a legislação deve estipular critérios objetivos para a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. O instituto deve alcançar sua finalidade de recuperação de ativos provenientes de atividades ilícitas e atuando de forma preventiva e reparatória.

---

<sup>112</sup> SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016.

<sup>113</sup> SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016.

<sup>114</sup> SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016.

## CONCLUSÃO

Após o estudo sobre o conceito e o contexto histórico da lavagem de dinheiro e o consequente papel do direito penal no enfrentamento à criminalidade econômica, compreende-se que esse tipo de criminalidade, também denominada como “white collar crimes” ou crimes de colarinho branco, se distingue da criminalidade clássica na medida em se utiliza, em grande parte, da tecnologia, de transações financeiras e é praticada por indivíduos de elevado status social e com sofisticado modo de atuação.

Neste contexto, observa-se a chamada cifra oculta da criminalidade, termo utilizado por vários autores da Escola criminológica de Chicago. Na medida em que muitos dos comportamentos delituosos no âmbito da criminalidade econômica não são investigados ou processados, os dados oficiais nos demonstram apenas uma criminalidade aparente, ocultando, assim, a criminalidade econômica real e suas consequências para a sociedade.

Cria-se a necessidade, assim, do surgimento de um novo olhar do Estado para esses tipos de delitos e também de instrumentos de enfrentamento. No Brasil, a lavagem de dinheiro foi tipificada pela Lei 9.613/98, sendo fruto da ratificação da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em 1988, na qual os países assumiram o compromisso de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico. A Lei 9.613/98 foi posteriormente alterada pela Lei 12.863/2012.

A Lei 9.613/98, em seu art. 7º, I, expõe que são efeitos da condenação, além dos previstos do Código Penal, a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Nesse sentido se assemelha à previsão do Código Penal no que tange aos efeitos da condenação.

Diferenciou-se, então, a pena de confisco e o confisco como efeito da condenação. A pena de confisco tem fundamento constitucional pelo art.5º, XLVI, b, da Constituição Federal de 1988 e está prevista na legislação infraconstitucional no art. 43, II do Código Penal. O confisco especial é o efeito extrapenal que atinge apenas os instrumentos utilizados na prática do crime e o produto direto e indireto deste e tem fundamento no artigo 5º, XLV da Constituição Federal e se reproduz nos artigos 91 e 92 do Código Penal.



Concluiu-se, no entanto, que a atual forma de confisco realizada no país não atende ao real objetivo de evitar com que os instrumentos e produtos do crime sejam reutilizados para o incremento da própria criminalidade, visto que a lavagem de dinheiro transforma esses recursos oriundos de atividade criminal em recursos com fontes aparentemente legítimas, impossibilitando posterior confisco.

Após esta conclusão, este trabalho analisou as propostas de mudanças legislativas para alterar a forma de confisco no ordenamento jurídico brasileiro e introduzir o confisco alargado. O confisco alargado seria aquele em há a possibilidade da decretação do perdimento à diferença entre o patrimônio de origem comprovadamente lícita e o patrimônio total da pessoa que é condenada definitivamente pela prática de crimes graves.

Nesse sentido, apresentam-se os projetos de lei nº 879/2007, nº 2.334/2007, nº 7.907/2010, nº 246/ 2015, nº 3.912/2015, nº 4.003/2015 e nº 4.268/ 2016 e, em virtude das 10 Medidas contra a Corrupção do MPF, o projeto de lei nº 4.850/2016.

A grande repercussão da Operação Lava-Jato, realizada pelo Ministério Público Federal, também influenciou na produção legislativa sobre o enfrentamento aos delitos econômicos. Por outro lado, conclui-se que não há interesse, por uma grande parte dos parlamentares, na aprovação destas medidas, visto que alguns destes projetos de lei estão sem tramitação desde o ano de 2007. Observou-se, ainda, que, no ano de 2016, quando houve a votação do PL 4850/2016, impulsionado pela repercussão da Operação Lava-Jato, as medidas de recuperação do lucro derivado do crime (confisco alargado e ação de extinção de domínio) foram suprimidas do texto original.

A conjuntura política mostra, no entanto, que as mais recentes investigações relacionadas à corrupção e lavagem de dinheiro no país, como, por exemplo, na Operação Lava-Jato, envolvem parlamentares e partidos políticos. Desta forma, poderá haver nos parlamentares um interesse velado em suprimir e não aprovar medidas que tornem os meios de enfrentamento à criminalidade econômica mais eficazes e permitam, como no caso do confisco alargado, a recuperação de grande parte dos valores provenientes de delitos.

Por fim, este o trabalho analisou como o confisco alargado ou institutos semelhantes são utilizados em países da União Europeia. Verificou-se que Portugal, por meio da Lei 5/2002, instituiu a perda alargada, pela qual entende que, quando houver condenação pela prática de crimes taxativamente previstos pela lei, presumir-se-á constituir vantagem de

atividade criminosa a diferença entre o valor do patrimônio do acusado e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

Parte da parte da doutrina portuguesa e brasileira critica este instituto afirmando que direitos e garantias constitucionais seriam mitigados, visto que haveria, em tese, a inversão do ônus da prova e relativização dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Entende-se que não haveria inversão do ônus da prova e relativização dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, visto que o confisco será decretado após a condenação criminal obtida regularmente no processo penal, “com idêntica distribuição do ônus da prova e após o juízo de convicção acerca da participação do acusado.” Seguindo o pensamento de alguns autores, o confisco alargado seria um efeito secundário penal não automático, entendem que seria inapropriado estender a presunção de inocência, com o padrão de prova que lhe é específico no juízo de responsabilidade criminal, para as questões fora do juízo de responsabilidade criminal.

Desta forma, com toda a cautela que deve ser feita ao se tratar de discussões que envolvem direitos e garantias processuais, entendo que, como já dito anteriormente neste trabalho, a instituição do confisco alargado não implica, necessariamente, na não observância das bases constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, mas, nesse sentido, a legislação deve estipular critérios objetivos para a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Da maneira como a criminalidade econômica muda e se mostra cada vez mais sofisticada e difícil persecução, o Estado deve procurar também modificar e sofisticar seus instrumentos de enfrentamento. Assim, o instituto deve alcançar sua finalidade de recuperação de ativos provenientes de atividades ilícitas e vai atuar de forma preventiva e reparatória no que tange aos delitos de colarinho branco.

## REFERÊNCIAS

- ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Apensação*. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2005. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/69896.html>>. Acesso em: 4 jun. 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *O papel das comissões temporárias*. Brasília: CD, 2016?. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias>>. Acesso em: 21 maio 2017.
- BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017.
- BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017.
- BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 23 out. 2016.
- BRASIL. Lei 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)>. Acesso em: 23 out. 2016.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. ENCCLA: Estratégia Nacional de Combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla>>. Acesso em: 06 jun. 2017.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Medidas contra a corrupção. 2016?. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 17 set. 2016.
- CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reiditícia: em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito". Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011.
- CARLI, Carla Verissimo de. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise de discurso*. 2006. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp020509.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de Outubro de 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32006F0783>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 03 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 29 abr. 2014. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0042&from=EN>  
<<http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj>>. Acesso em: 22 set. 2016.

CORREA JUNIOR, Alceu. *Confisco penal: alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina (Coord.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: ESMPU, 2016. t. 1.

CUSTÓDIO, Eduardo Vicente da Silva. *A perda de bens na lei n. 5/2002 enquanto medida de combate à criminalidade organizada e econômico-financeira*. 2014. 56 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34711/1/A%20Perda%20de%20Bens.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

LIMA, Vinicius de Melo. *Das medidas patrimoniais na persecução crime de lavagem de dinheiro*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 71, p. 201-234, jan./abr., 2012.

LINHARES, Cícero Sólon. *Confisco de bens em matéria penal- perspectiva pautada na análise econômica do direito*. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília, v. 8, n. 2, p. 151-169, dez., 2014.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

MATTOS, Pompeo de. *Projeto de Lei n. 246/2015*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946166>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOLLING, Renato. *Projeto de Lei n. 2.773/2007*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=374941>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAES, Papaléo. Projeto de Lei n. 879/2007. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349519&ord=1>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

PANZERI, André de Almeida. A sanção de perda de bens no direito penal econômico: análise comparativa dos modelos português e brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 9-52, jan./fev., 2005.

PINHEIRO JUNIOR, Gilberto José. *Crimes econômicos: as limitações do direito penal*. Campinas: Edicamp, 2003.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital. Lei n. 5, 11 de janeiro de 2002. Disponível em:

<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=147&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 21 nov. 2016.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República n. 82/2009. Diário da República, Lisboa, 27 ago. 2009. Disponível em:

<<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2009/08/16600/0564705674.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

REZENDE, Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; PUJOL, Luiz Gustavo. Confisco alargado: reflexões acerca de sua possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 123-158, jan./fev., 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos; SANTOS, June Cirino dos. Reflexões sobre o confisco alargado. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 23, n. 277, p. 23-24, dez., 2015.

SOUZA NETTO, José Laurindo. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98*. Curitiba: Jeruá, 2001.

SOUZA, Cláudio Macedo de, DIAS, Luiz Eduardo. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev., 2016.

THAME, Antônio Carlos Mendes et al. Projeto de Lei n. 4850-A de 2016. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 24 nov. 2016. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020161124002070000.PDF#page=352>>. Acesso em: 21 maio 2017.

THAME, Antônio Carlos Mendes. *Projeto de Lei n. 7907/2010*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=486683>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

UNITED NATIONS. *United Nations Convention against illicit traffic in narcotics drugs and psychotropic substances*. 1988. Available in: <[http://www.unodc.org/pdf/convention\\_1988\\_en.pdf](http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf)>. Access in: 29 Out. 2016.

UNITED STATES. Financial Crimes Enforcement Network. *FBAR (FinCEN 114) Filing Information*. Available in: <<https://www.fincen.gov/>>. Access in: 09 maio 2017.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. Confisco alargado. Brasília: MPF, 2015? Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/confisco-alargado-roberto-vieira.pdf/view>>. Acesso em: 28 maio 2017.

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à “nova prevenção”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 167-191, jan./mar., 2000.